



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENT\xcdSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGR\xcdGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURAN\xcdA N\xcd 0601960-79.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: JU\xcdZO DA 070\xcd ZONA ELEITORAL DE GET\xcdLIO VARGAS - RS
RELATOR: DES. ELEITORAL VANDERLEI TERESINHA TREMEAIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURAN\xcdA. ELEI\xcdOES 2022. REPRESENTA\xcdO. EXERC\xcdCIO DO PODER DE POL\xcdCIA. OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL. DECIS\xcdO DE 1\xcd GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PER\xcdODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLA\xcdO. ART. 39, § 8\xcd, DA LEI N\xcd 9.504/97. EXPOSI\xcdO DA IMAGEM DE CANDIDATO \xcd A PRESID\xcdNCIA DA REP\xcdBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUS\xcdNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMO\xcdO DO ARTEFATO. **PARECER PELA CONCESSA\xcdO PARCIAL DA ORDEM.**

I – RELAT\xcdRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado pelo PROGRESSISTAS (PP) DO RIO GRANDE DO SUL, contra ato do Juízo da 70^a Zona Eleitoral de Getúlio Vargas/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado por “Eleições 2022 Juliano Roso Deputado Estadual”, determinou a retirada de outdoor de propaganda política do candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro, instalado na localidade de Santuário, Estação/RS, por considerar caracterizada propaganda eleitoral irregular.

O partido impetrante alega ser parte ilegítima para responder às determinações exaradas pelo juízo impetrado, pois “não é o autor das publicidades impugnadas, nem é o proprietário dos bens imóveis onde foram fixados os artefatos ora impugnados ou mesmo conhece o(s) seu(s) proprietário(s).” Salienta que o beneficiário da publicidade, Jair Bolsonaro, sequer é filiado à sua agremiação, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja, não possui qualquer laço formal de coligação com o Progressistas. Sustenta, por outro lado, que essa Egrégia Corte já tratou do tema *outdoor* como sendo um indiferente eleitoral quando da análise do MS nº 0600192-21.2022.6.21.0000, sendo esse, inclusive, o entendimento exposto no parecer ministerial de primeira instância.

Conclusos os autos à eminent Relatora, esta deferiu o pedido de tutela antecipada *para suspender a decisão impetrada tão somente em relação ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL – PP/RS. (ID 45077185).*

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45121078), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, “Eleições 2022 Juliano Roso Deputado Estadual” ofereceu representação (0600050-98.2022.6.21.0070) postulando ao Juízo Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas que determinasse a remoção de um *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, instalado na localidade de Santuário, Estação/RS,

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão deferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

Vistos:

Trata-se de Notícia de Irregularidade de Propaganda ajuizada pelo Candidato Juliano Roso, contra os Diretórios Regional, Nacional do Partido Liberal, Republicanos, e Diretório Municipal do Progressistas, em razão da existência de uma Outdoor de propaganda política do candidato a presidência Jair Messias Bolsonaro, instalado na Localidade de Santuário, Estação/RS.

O art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 assim determina:

“§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).”

No caso em questão, resta evidente a caracterização de propaganda por Outdoor, assim, com base nos arts. 249 do Código Eleitoral e do art. 41 da Lei 9.504/97, no exercício do poder de polícia, determino notificação dos Noticiados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a sua retirada e apresentar comprovação do cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Primeiramente, com base no documento ID 108914582, inclua-se no polo passivo o proprietário do imóvel em que fora instalada a peça de propaganda.
(...)

Com efeito, o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, fazendo referência ao ano de 2022, ano das eleições presidenciais. A imagem, com alusão ao ano eleitoral, não pode ser caracterizado como um indiferente eleitoral, pois resulta em flagrante estímulo em voto, em vista da maior visibilidade dada ao candidato.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator:
AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade por tal retirada ao impetrante, assiste razão ao impetrante pois não há, neste momento, elementos para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* ao diretório estadual do PP.

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

Pois bem, o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul fixou recentemente que “Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência” (Mandado De Segurança Cível n. 0600423-48.2022.6.21.0000, Relator Amadeo Henrique Ramella Buttelli, decisão de 29/08/2022).

Da mesma forma, a Corte discutiu a questão da retirada de publicidade instalada por terceiros nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0600702-34.2022.6.21.0000, de Relatoria do Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. OUTDOOR. REMOÇÃO DE APARELHO PUBLICITÁRIO. APARATO INSTALADO POR TERCEIRO, EM PROPRIEDADE ALHEIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. NÃO COMPROVADA PARTICIPAÇÃO NA MONTAGEM DO ARTEFATO. AFASTADO O DEVER DE CUMPRIMENTO. REMOÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, que, no exercício do poder de polícia, deferiu requerimento para remoção de artefato publicitário. Liminar deferida.
2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida no âmbito do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, as quais não ostentam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo. Entendimento consolidado no art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

3. Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante em não ser compelido ao cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade também alheia, ante a ausência de elementos dos quais se depreenda a participação do órgão partidário na realização direta da publicidade.

4. Entretanto, caracterizada a infração ao art. 36-A da Lei 9.504/97, resta acertada a ordem de remoção. Ademais, após o dia 15 de agosto deste ano, a permanência da publicidade também importa violação aos arts. 36, caput, e 39, § 8º, da Lei das Eleições. Manifesta a ilicitude da propaganda, impositiva a determinação de remoção do artefato por oficial de justiça acompanhado de força policial.

5. Concessão da segurança. Embora afastado o dever de cumprimento da medida pelo impetrante, resta mantida a ordem de retirada do artefato, a qual deverá ser realizada por oficial de justiça.
(Julgamento em 30/08/2022) (Grifos meus)

Os precedentes são aplicáveis ao caso que aqui se examina.

O artefato publicitário impugnado – outdoor com imagem do Presidente Jair Bolsonaro sobreposta à bandeira do Brasil, acompanhada dos dizeres “Bolsonaro 2022” - caracteriza propaganda irregular e a ordem para sua retirada deve ser mantida. No entanto, não há nos autos originários qualquer elemento concreto que relate a instalação dos outdoors com o

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL.

Nessa linha, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação judicial não pode recair sobre o impetrante, salvo se surgirem novos dados que comprovem sua participação na veiculação da publicidade em questão.

Assim, evidenciado o direito líquido e certo do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL – PP/RS em não ser compelido ao cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade também alheia, ante a ausência de elementos dos quais se deprenda a participação do órgão partidário na realização direta da publicidade, deve ser concedida em parte a liminar requerida para o fim de cessar os efeitos da decisão em relação ao impetrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como lhe atribuir a responsabilidade de retirar o artefato.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao impetrante.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Públco Eleitoral **manifesta-se pela concessão parcial da ordem**, tão somente para afastar a responsabilidade da parte impetrante pela remoção do artefato publicitário.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2022.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**